



2^a alteração ao Orçamento do Estado para 2020, e à alteração de diversos diplomas

Lei nº 27-
A/2020, de 24
de julho, em
vigor a partir
do dia 25 de
julho

Informação 1

ARTIGO 3º - Aditamento à lei nº2/2020, de 31 de março

APOIO AO PAGAMENTO DAS RENDAS HABITACIONAIS E NÃO HABITACIONAIS (ARTIGO 168º-A)

- **Os arrendatários habitacionais**, bem como, no caso dos estudantes que não auferiram rendimentos do trabalho, os respetivos fiadores, que tenham, comprovadamente, quebra de rendimentos nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril, e se vejam incapacitados de pagar a renda das habitações que constituem a sua residência permanente, **podem solicitar a moratória da renda ao IHRU, I. P.**
- **Os senhorios habitacionais** que tenham, comprovadamente, quebra de rendimentos nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril, cujos arrendatários não recorram ao IHRU, I. P., nos termos do presente artigo, podem solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de **um empréstimo sem juros** para compensar o valor da renda mensal devida e não paga, sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por essa razão, abaixo do valor do IAS.
- **Até 31 de dezembro de 2020**, os lojistas dos centros comerciais apenas devem o pagamento da componente variável da renda, calculada sobre as vendas realizadas pelo lojista, não sendo devidos quaisquer valores a título de rendas mínimas. Ainda assim, os lojistas terão de continuar a pagar todas as despesas contratualmente acordadas, designadamente as referentes a despesas e encargos comuns.

(anterior
informação)
Informação 5
Circular
Informativa
nº18_2020

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA APOIOS AO EMPREGO NA RETOMA (Artigo 325º-A)

O Governo foi autorizado a criar, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, **um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade** em empresas em situação de crise empresarial **com redução de período normal de trabalho** e a estabelecer limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos.

SUBSÍDIOS PELA DOENÇA COVID-19 (Artigo 325º-F)

O Governo procede à adequação da respetiva proteção dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, correspondente a 100 % da remuneração de referência, até ao limite de 28 dias, no âmbito do subsídio por isolamento profilático ou do subsídio por doença.

APOIO EXTRAORDINÁRIO A TRABALHADORES (Artigo 325º-G)

É criado um apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais criados no âmbito das medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e abrange os seguintes trabalhadores:

- Trabalhadores em situação de desproteção económica e social;
- Este apoio é atribuído em alternativa aos apoios extraordinários já em vigor no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, sempre que o valor destes seja inferior ao apoio agora consagrado no OE Suplementar.
- Trabalhadores em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem, ou como trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40% dos serviços habitualmente prestados.
- O apoio corresponde a 1 IAS (438,81€), sendo **atribuído entre julho e dezembro de 2020**.
- A atribuição do apoio depende de comprovação pelo trabalhador da perda de rendimentos do trabalho resultante da epidemia e pressupõe a integração do trabalhador no sistema de segurança social durante, pelo menos, 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

ARTIGO 8º - Altera o Artigo 71º do Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

- A ação de assistência é ainda exercida quando, por motivo não imputável aos beneficiários, estes tenham uma quebra abrupta da sua atividade, caso em que há lugar, **por um período máximo de 180 dias**, ao pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais.

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



Informação 1

- O subsídio referido no ponto anterior refere-se a situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou outros casos que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão, assim consideradas em lei.

ARTIGO 9º - Alteração do artigo 26º do Decreto-Lei nº10-A/2020, de 13 de março

APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

- O apoio extraordinário à redução da atividade económica do trabalhador independente passa a incluir quaisquer gerentes de micro e pequenas empresas, independentemente da sua participação no capital da empresa, não limitando a sua atribuição em função da faturação da sociedade e aos empresários em nome individual;
- Sem prejuízo do ponto anterior, aos gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, **exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social** é atribuído, durante o período de aplicação desta medida, um apoio financeiro com **duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses**, com o limite máximo igual:
- Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS (€ 658,22);
- A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS (€ 658,22).
- Estas alterações produzem efeitos à data de produção de efeitos do Decreto-Lei nº.º 10-A/2020, de 13 de março.

ARTIGO 10º - Alteração ao Decreto-Lei nº10-J/2020, de 26 de março

MEDIDAS EXCECIONAIS DE PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS E REGIME ESPECIAL DE GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO

- No caso das empresas, estas têm acesso ao regime da moratória, sempre que perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social:
 - a) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020; ou
 - b) Tenham uma situação irregular cuja dívida seja um montante inferior a 5000 €; ou
 - c) Tenham em curso processo negocial de regularização do incumprimento; ou
 - d) Realizem pedido de regularização da situação até 30 de setembro de 2020.
- Estas medidas de apoio aplicam-se a operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional.
- O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora **até 31 de março de 2021**, podendo o acesso à moratória prevista nos artigos 4.º e seguintes ser requerido **até 30 de setembro de 2020**.

(Informação anterior)
Informação 8
Circular
Informativa
nº16_2020

MEDIDAS DE CARÁTER FISCAL PREVISTAS NO PEES

ARTIGO 11º

REGIME ESPECIAL DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Os prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 2020 e 2021 passam a ser deduzidos aos lucros tributáveis de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores, alargando, assim, o prazo de 5 períodos de tributação estabelecido na Lei. Os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 pelas micro, pequenas e médias empresas, continuam a ser dedutíveis aos lucros tributáveis dos 12 períodos de tributação posteriores.

ARTIGO 12º

LIMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PAGAMENTOS POR CONTA EM SEDE DE IRS OU IRC DE 2020

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



Informação 1

O 1.º e 2.º PPC a realizar por sujeitos passivos de IRC, relativamente ao período de tributação de 2020, podem ser reduzidos ou eliminados nas seguintes condições:

1. Até ao limite de 50% do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior (ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido);
2. Na sua totalidade, desde que:
 - a) A média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40%, nos mesmos termos acima; ou
 - b) A atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares e o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior; ou
 - c) O sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

ARTIGO 13º

DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DE PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA NÃO UTILIZADOS

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do PEC - Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo de 90 dias a contar do termo do 6.º período de tributação seguinte atualmente fixado para estes efeitos.

ARTIGO 14º

INCENTIVO ÀS REESTRUTURAÇÕES EMPRESARIAIS

Às operações de fusão realizadas durante o ano de 2020, ao abrigo do regime da neutralidade fiscal, não é aplicável o limite previsto durante os primeiros três períodos de tributação, desde que preencham cumulativamente as condições previstas (ver o texto completo do artigo 14º).

ARTIGO 15º

REGIME ESPECIAL DE TRANSMISSIBILIDADE DE PREJUÍZOS FISCAIS

É aprovado, no anexo IV à presente lei e da qual faz parte integrante, o regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade. Produz efeitos a 1 de julho de 2020.

ARTIGO 16º

CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II – CFEI II

É aprovado, no anexo V à presente lei e da qual faz parte integrante, o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II. É um incentivo fiscal extraordinário para potenciar a recuperação económica e que vai beneficiar as empresas investidoras. Corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20 % das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, sendo o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis de € 5 000 000. Produz efeitos a 1 de julho de 2020.

ARTIGO 17º

REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES | DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

- Este regime aplica -se às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à segurança social vencidas no mesmo período.
- Quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas mencionadas no número anterior, pode requerer,

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



Informação 1

respetivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à Segurança Social o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo, sendo que caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

- A reformulação do plano prestacional aqui em causa não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas.

ARTIGO 20º

DIMINUIÇÃO DOS PRAZOS DE GARANTIA PARA ACESSO A PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO E AO SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

- Têm direito ao **subsídio por cessação de atividade** os beneficiários que tenham 180 dias de exercício de atividade independente economicamente dependente, com o correspondente pagamento efetivo de contribuições, num período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços e que tenham cessado a atividade durante o período de estado de emergência ou situação de calamidade pública.
- Os prazos para requerer os subsídios referidos contam-se a partir da entrada em vigor da presente lei.

Informação 2

Cartazes covid-19

#PequenasEmpresas

BonsNegocios

Aproveitamos para divulgar uma iniciativa da empresa caldense **Softpack** com um espirito positivo e de ajuda às empresas.

Eles criaram para si várias sugestões de cartazes divertidos, para download gratuito, que pode imprimir e colocar na montra do seu estabelecimento.

<https://softpack.pt/cartazes-imprimir-covid-19/>



Informação 3

+ CO3SO Emprego –

Candidaturas

abertas

Já se encontram abertas as candidaturas ao **programa +CO3SO Emprego**. Este apoio destina-se a criação ou expansão de empresas, **através da contratação de recursos humanos**, bem como a criação do próprio emprego por parte de desempregados que pretendam voltar ao mercado de trabalho.

O + CO3SO Emprego é operacionalizado com opção pelas seguintes modalidades:

- + CO3SO Emprego Interior;
- + CO3SO Emprego Urbano;
- + CO3SO Emprego Empreendedorismo Social.

Destinatários: Micro, pequenas e médias empresas (PME) e, no concurso relativo ao empreendedorismo social, são elegíveis IPSS, associações e fundações, cooperativas, associações mutualistas e misericórdias.

1ª fase _ Data limite para a apresentação das candidaturas – **15 de setembro de 2020** às 17h59m59s;

2ª fase _ Data limite para a apresentação das candidaturas – **16 de novembro de 2020** às 17h59m59s.

Para mais informações consulte:

Portaria n.º 52/2020, de 28 de fevereiro, que cria o + CO3SO Emprego, alterada pela Portaria nº 128/2020, de 26 de maio.

Para apresentação de candidaturas:

www.portugal2020.pt





2nd amendment to
the State Budget for
2020, and the
amendment of
several diplomas

Law No. 27-
A/2020, of July
24, effective
July 25

Information 1

Article 3 - Amendment to Law No. 2/2020, of March 31

SUPPORT FOR THE PAYMENT OF HOUSING AND NON-HOUSING INCOME (ARTICLE 168-A)

- **Housing lessees**, as well as, in the case of students who do not earn income from work, the respective guarantors, who have proven a drop in income under the terms provided for in article 3 of Law no. 4 -C / 2020, of April 6, and if they are unable to pay the rent for the dwellings that constitute their permanent residence, **they can request the rent moratorium** from IHRU, IP.
- **Landlords** who have proven to have a drop in income under the terms provided for in article 3 of Law no. 4 -C / 2020, of April 6, whose tenants do not use IHRU, IP, under the terms of this article, **they may request the IHRU, IP, to grant an interest-free loan** to offset the amount of the monthly income due and unpaid, whenever the remaining disposable income of the household falls, for that reason, below the value of the IAS.
- **Until December 31, 2020**, the tenants of the shopping centers are only required to pay the variable rent component, calculated on the sales made by the tenant, and no minimum rents are due. Even so, tenants will have to continue to pay all contractually agreed expenses, namely those related to common expenses and charges.

(previous
information)
Information 5
Newsletter
nº18_2020

LEGISLATIVE AUTHORIZATION FOR SUPPORT FOR EMPLOYMENT ON RETURN (Article 325-A)

The Government was authorized to create, in the context of the COVID -19 disease pandemic, extraordinary support for the progressive resumption of activity in companies in a situation of business crisis with reduction of the normal working period and to establish limitations on dismissals and the distribution of dividends .

SUBSIDIES FOR COVID-19 DISEASE (Article 325-F)

The Government shall adjust its protection to employees and self-employed workers in the general social insurance regime, corresponding to 100 % of the reference remuneration, up to a limit of 28 days, under the prophylactic isolation allowance or sickness benefit.

EXTRAORDINARY SUPPORT FOR WORKERS (Article 325-G)

Extraordinary social protection support is created for workers in situations of economic and social deprotection and who do not have access to any social protection instrument or mechanism, nor to the social support created under the exceptional and temporary measures to respond to the SARS-CoV epidemic -2 and covers the following workers:

- Workers in situations of economic and social deprotection;
- This support is attributed as an alternative to the extraordinary support already in force under Decree-Law no. 10-A / 2020, whenever their value is lower than the support now enshrined in the Supplementary OE.
- Workers in a situation of cessation of activity as employees, or as a self-employed person, due to stopping, reducing or suspending work activity or breaking at least 40% of the services usually provided.
- The support corresponds to 1 IAS (€ 438.81), being granted **between July and December 2020**.
- The attribution of support depends on the employee's proof of the loss of income from work resulting from the epidemic and presupposes the integration of the worker in the social insurance system for at least 30 months after the end of the granting of support.

Article 8 amends Article 71 of Decree -Law No. 119/2015, of 29 June

AMENDMENTS TO THE REGULATION OF THE SECURITY BOX OF ATTORNEYS AND CLAIMERS

- The assistance action is also exercised when, for reasons not attributable to the beneficiaries, they have an abrupt break in their activity, in which case, for a maximum period of 180 days, an extraordinary subsidy in the amount of the social supports.
- The allowance referred to in the previous point refers to situations of state of emergency, calamity, contingency, alert or other cases that make the exercise of the profession impossible or very limited, so considered by law.





Information 1

ARTICLE 9 - Amendment of Article 26 of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13

EXTRAORDINARY SUPPORT FOR REDUCING THE ECONOMIC ACTIVITY OF SELF-EMPLOYED WORKERS

- The extraordinary support for the reduction of the economic activity of the self-employed worker now includes any managers of micro and small companies, regardless of their participation in the capital of the company, not limiting their attribution according to the company's turnover and to individual entrepreneurs;
- To the managing partners of micro and small companies, whether or not they have a stake in the capital of the company, individual entrepreneurs, as well as members of the statutory bodies of foundations, associations or cooperatives with functions equivalent to those, who are, in this capacity, exclusively covered by social insurance regime, financial support is granted during the period of application of this measure, which can be extended monthly, up to a maximum of six months, with the same maximum limit;
- At the **value of the remuneration** recorded as a base of contributory incidence, in situations where the value of the remuneration recorded as a base of incidence is **less than** 1.5 IAS (€ 658.22);
- **Two-thirds of the value of the remuneration** recorded as a base for contributory incidence, in situations where the value of the registered remuneration is **greater than or equal** to 1.5 IAS (€ 658.22).

Article 10 - Amendment to Decree-Law nº 10-J / 2020, of 26 March

EXCEPTIONAL CREDIT PROTECTION MEASURES AND SPECIAL STATE PERSONAL GUARANTEE REGIME

- In the case of companies, they have access to the moratorium regime, whenever before the Tax and Customs Authority and Social Insurance:
 - a) Have their situation regularized with the Tax and Customs Authority and Social Insurance, within the meaning, respectively, of the Code of Procedure and of Tax Procedure and of the Code of Contributory Regimes of the Social Insurance System, not relevant until April 30, 2020, for this purpose, the debts incurred in March 2020; or
 - b) Have an irregular situation whose debt is less than € 5000; or
 - c) Negotiation process for the settlement of non-compliance is underway; or
 - d) Make a request to regularize the situation by September 30, 2020.
- These support measures apply to credit operations and leasing contracts.
- This decree-law comes into force on the day following its publication and is effective **until March 31, 2021**, and access to the moratorium provided for in articles 4 and following may be required **until September 30, 2020**.

(Previous
information)
Information 8
Newsletter
nº16_2020

FISCAL MEASURES PROVIDED FOR IN THE PEES

ARTICLE 11

SPECIAL RULES FOR DEDUCTION OF TAX LOSSES

Tax losses calculated in the years 2020 and 2021 are now deducted from the taxable profits of one or more of the 12 subsequent tax periods, thus extending the term of 5 tax periods established in the Law. Tax losses determined in the tax periods taxation of 2020 and 2021 by micro, small and medium-sized companies, continue to be deductible from the taxable profits of the 12 subsequent tax periods.

ARTICLE 12

EXTRAORDINARY LIMITATION OF PAYMENTS BY ACCOUNT AT 2020 IRS OR IRC HEADQUARTERS

The 1st and 2nd PPC to be carried out by IRC taxpayers, in relation to the 2020 tax period, can be reduced or eliminated under the following conditions:

1. Up to the limit of 50% of the respective amount, provided that the monthly invoicing average communicated through the E-Fatura for the first 6 months of the year 2020 shows a drop of at least 20% in relation to the average verified in the same period of the previous year (or, for those who started the activity on or after January 1, 2019, in relation to the average of the activity period previously elapsed).

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.

In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.



Information 1

2. In its entirety, provided that:
 - a) The monthly average billing communicated through the E-Fatura for the first 6 months of the year 2020 shows a drop of at least 40%, in the same terms above; or
 - b) The main activity of the taxable person falls under the classification of economic activity of accommodation, restaurants and the like and the turnover related to these activities corresponds to more than 50% of the total turnover obtained in the previous tax period; or
 - c) The taxable person is classified as a cooperative or as a micro, small and medium-sized company, under the terms of Decree-Law no. 372/2007, of 6 November.

ARTICLE 13

EARLY RETURN OF SPECIAL PAYMENTS BY ACCOUNT UNUSED

Entities classified as cooperatives or as micro, small and medium-sized companies may request, in 2020, the full reimbursement of the part of the PEC - Special Payment on Account, which was not deducted, until 2019, without considering the deadline for 90 days from the end of the next 6th tax period currently set for these purposes.

ARTICLE 14

INCENTIVE TO BUSINESS RESTRUCTURING

For merger operations carried out during the year 2020, under the tax neutrality regime, the limit established during the first three tax periods does not apply, provided that they cumulatively meet the conditions (see the full text of Article 14).

ARTICLE 15

SPECIAL REGIME FOR THE TRANSMISSIBILITY OF TAX LOSSES

The special regime for the transmission of tax losses applicable to purchasers of entities considered to be companies in difficulty is approved in Annex IV to this law and of which it forms an integral part. It takes effect on July 1, 2020.

ARTICLE 16

EXTRAORDINARY FISCAL CREDIT FOR INVESTMENT II - CFEI II

The Extraordinary Investment Tax Credit II is approved in Annex V to this Law and of which it is an integral part. It is an extraordinary tax incentive to boost economic recovery and will benefit investor companies. Corresponds to a deduction from the collection of IRC in the amount of 20% of the investment expenses in assets related to the exploration, which are made between July 1, 2020 and June 30, 2021, with the maximum cumulative amount of eligible investment expenses being € 5,000,000. It takes effect on 1 July 2020.

ARTICLE 17

EXCEPTIONAL PAYMENT REGIME IN INSTALMENTS | TAX DEBTS AND SOCIAL INSURANCE DEBTS

- This regime applies to tax debts related to tax facts that occurred between **9 March and 30 June 2020** and to tax debts and debts of monthly social insurance contributions due in the same period.
- When a debtor is complying with a installment plan authorized by the Tax and Customs Authority or by Social Insurance under the terms of the recovery plan approved under the insolvency process, special revitalization process, special process for payment agreement or agreement subject to the extrajudicial regime of recovery of companies, and has constituted or will constitute debts mentioned in the previous number, may request, respectively, to the Tax and Customs Authority or Social Security the payment in installments of those debts, subject to the same conditions approved for the current plan and the number of installments missing in it, and if the current installment plans end before December 31, 2020, the number of installments applicable to new debts may be extended up to that date.
- The reformulation of the installment plan in question does not depend on the provision of any additional guarantees, maintaining the constituted guarantees.

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.

In case of any discrepancy between the version in English and the version in Portuguese, the latter shall prevail.



Information 1

ARTICLE 20

REDUCTION OF GUARANTEE DEADLINES FOR ACCESS TO UNEMPLOYMENT BENEFITS AND SUBSIDY FOR TERMINATION OF ACTIVITY

- Beneficiaries who have 180 days of exercising an economically dependent independent activity, with the corresponding effective payment of contributions, are entitled to the allowance for cessation of activity in a period of 24 months immediately prior to the date of involuntary termination of the service contract and who have ceased activity during the period of state of emergency or public calamity.
- The time limits for applying for the aforementioned subsidies are counted from the entry into force of this Law.

Information 2

Covid-19 Posters

#Small companies,
good business

We take the opportunity to publicize an initiative by Softpack, a company from Caldas da Rainha, with a positive spirit and help to companies.

They have created several fun poster suggestions for you to download for free, which you can print and put on your storefront.

<https://softpack.pt/cartazes-imprimir-covid-19/>



Information 3

+ CO3SO Emprego – Applications open

Applications for the + CO3SO Emprego program are now open. This support is intended for the creation or expansion of companies, through the hiring of human resources, as well as the creation of own jobs by the unemployed who wish to return to the labor market.

+ CO3SO Emprego is operated with the option of the following modalities:

- + CO3SO Emprego Interior ;
- + CO3SO Emprego Urbano;
- + CO3SO Emprego Empreendedorismo Social.

Recipients: Micro, small and medium-sized companies (PME) and, in the competition for social entrepreneurship, IPSS, associations and foundations, cooperatives, mutual associations and "mercies" are eligible.

1st phase_Date limit for submission of applications - **September 15, 2020** at 5:59:59 pm;

2nd phase_Date limit for the submission of applications - **November 16, 2020** at 5:59:59 pm.

For more information:

Ordinance No. 52/2020, of 28 February, which creates the + CO3SO Emprego, as amended by Ordinance No. 128/2020, of 26 May.

For submissions applications:

www.portugal2020.pt

